

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CCEEC Nº 25/2022****Processo:** 00.006787/2022-37**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética**Assunto:** Proposta 025/2022 - CCEEC: PLC 013/2013 - Carreira de Estado**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, Comissão de Ética e Exercício Profissional

<b>TEMA:</b> <i>(art. 2º da Resolução 1.012/2005)</i>	III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais;
<b>ASSUNTO :</b>	PLC 013/2013 - Carreira de Estado
<b>ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:</b>	24

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos em Brasília-DF, no período de 05 a 07 de dezembro de 2022, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Os profissionais das Engenharias e Agronomia são contratados ou fazem concursos para preencherem cargos técnicos.

Entretanto, muitas instituições públicas registram estes profissionais sem pagar o piso salarial e sem a devida valorização da função exercida pelo profissional.

**b) Propositura:**

Acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao PLC 013/2013 - Carreira de Estado, caracterizando como essenciais e exclusivas de estado as atividades exercidas por engenheiros e agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

**c) Justificativa:**

O projeto de lei tramita por dez anos no senado e está para ser colocado em votação, com isso, acrescenta-se o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, caracterizando como essenciais e exclusivas de estado as atividades exercidas por engenheiros e agrônomos ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal.

A presente proposição visa garantir aos profissionais das Engenharias e Agronomia a condição de carreira típica de estado por ser medida justa e merecida, pois tais profissionais executam

atividades em que sua presença é insubstituível, recuperando não só a valorização salarial, mas também a funcional.

**d) Fundamentação Legal:**

A constituição brasileira no seu art. 3º constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantir o desenvolvimento nacional;

XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

No seu art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;

V – Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Art. 9º: § 1º a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

O PLC 13/2013 no seu Art. 1º traz “art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. As atividades próprias das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades essenciais e exclusivas de Estado.”

**e) Sugestão de Mecanismos de ação:**

Encaminhar a Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para conhecimento e posteriormente para a Comissão de Articulação Institucional do Sistema - CAIS para análise e deliberação e após a Assessoria Parlamentar do Confea a fim de promover articulação política no sentido da aprovação do pleito junto ao Senado.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas				X	
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal				X	
Espírito Santo	X				
Goiás				X	
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				

Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul					COORDENANDO
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins				X	
<b>TOTAL</b>	<b>22</b>			<b>04</b>	
<b>Desempate do Coordenador</b>					

X	<b>Aprovado por unanimidade</b>	<b>Aprovado por maioria</b>	<b>Não aprovado</b>	<b>Retirada de pauta</b>
---	---------------------------------	-----------------------------	---------------------	--------------------------

**ENG. CIV. JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO**  
**Coordenador Nacional da CCEEC/2022**



Documento assinado eletronicamente por **João Luis de Oliveira Collares Machado, Usuário Externo**, em 23/01/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0700766** e o código CRC **0A142F76**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006787/2022-37

SEI nº 0700766